CÂMBIO — FIXAÇÃO DE TAXA PARA EXPORTAÇÃO

— É legítima a fixação de taxa de câmbio para a exportação de café, mediante instrução da SUMOC.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Antônio de Sampaio Dória *versus* União Federal
Agravo de mandado de segurança n.º 20.456 — Relator: Sr. Ministro Godoy Ilha

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição nº 20.456, de Mandado de Segurança, agravante Antônio de Sampaio Dória e agravado União Federal.

Por unanimidade, Segunda Turma, negar provimento o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. 128. Custas *ex leges*.

Tribunal Federal de Recursos, 10 de janeiro de 1962 (data do julgamento). — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente. — *Godoy Ilha*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio de Sampaio Dória contra a Fiscalização Bancária e o Instituto Brasileiro do Café. Sustenta o impetrante que desfruta do direito líquido e certo de obter guia de embarque de café para New York (USA) vendido a C. F. Schaeffer mediante o câmbio vigorante na praça ou a quem mais der, e não pela taxa de Cr$ 76,00 por dólar, prevista na Instrução nº 165, fixada ao arrepio dos princípios consubstanciados nos §§ 16 e 31 do art. 141 e nos arts. 146 e 147, todos da Constituição federal. E acrescenta que a cessão compulsória de cambiais do Govêrno por preço inferior, abaixo do seu valor real, constitui verdadeiro confisco vedado por disposição constitucional. Tanto a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil como o Instituto Brasileiro de Café prestaram amplas, minuciosas e bem fundadas informações que se vêem, respectivamente, de fls. 31 a 42, estas instruídas de farta documentação e de fls. 70 a 75. O ilustrado Julgador *a quo*, sentenciando de fls. 80 a 90, denegou a segurança estribado em erudito e brilhante voto proferido no Colendo Supremo Tribunal Federal pelo eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato, no Mandado de Segurança nº 2.814, de São Paulo, impetrado por Figueiredo Forbes & Cia. Ltda., e da qual fôra patrono o próprio e ilustre ora impetrante, Dr. Antônio de Sampaio Dória. Naquele pronunciamento acentuou o provecto Orozimbo, induvidosamente, qualquer caso de confisco, nem a desapropriação sem a prévia e justa indenização. E salienta que o confisco se caracteriza pela retirada gratuita da coisa do poder de seu dono. E, no caso, o que ocorre é a venda por preço determinado, vinculado a fim de interêsse público entre os quais, avulta em primeiro plano, o propósito governamental de beneficiar a própria classe dos exportadores e produtores de café, aparentemente espoliada. E, por fim, sublinha que a intervenção no domínio econômico visa o bem coletivo e tem por limite os direitos fundamentais do indivíduo. Mas, tal limite há de ser compreendido em termos de não se inutilizar a própria intervenção permitida ao Estado. E prossegue o ilustre dr. juiz *a quo* a sua argumentação fazendo sentir que os riscos do comércio internacional, decorrentes das variações contínuas das taxas de câmbio, eram tais que o Govêrno viu-se na contingência de cercear o mercado livre, valendo-se da franquia contida no art. 5º, inciso XV, alínea R

da Carta de 1946. E dessa maneira têm sido evitados os desníveis perigosamente injustos a que se referiu o Sr. Ministro Orosimbo Nonato que oneravam e envileciam a própria economia privada dos exportadores e produtores.

Irresignado, agravou o impetrante com as razões de fls. 95 a 99 (lê), a que replicou o Instituto Brasileiro do Café, com as razões de fls. 102 a 106 (lê), falando também, em defesa da sentença, o representante da União com as razões de fls. 108-109 e com as quais se solidarizou, nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A cota de sacrifício, digamos assim, imposta aos exportadores de café por fôrça de uma taxa de câmbio que lhes é menos favorável, só aparentemente os prejudica. Os recursos que por êsse meio mobiliza o Govêrno Federal são utilizados na defesa do nosso principal produto de exportação como instrumento de contenção de instabilidade dos mercados, altamente prejudicial à economia nacional e ruinosa para todos os produtores e exportadores de café, que quedavam inermes e desamparados frente a tôda a sorte de manobras baixistas de importadores gananciosos.

Como acentuou a decisão recorrida, não há como vislumbrar, no caso, qualquer confisco ou desapropriação abusiva. O que o Govêrno exige dos exportadores nacionais é que êstes contribuam com a sua cota para a sua própria defesa, que coincide e se confunde com a defesa da própria economia nacional, no que tange à profilaxia da política cafeeira.

A sentença recorrida apoia-se em memorável decisão do Colendo Supremo Tribunal (Rec. em Mandado de Segurança nº 2.814, cert. de fls. 45-61) que, por expressiva maioria e confirmando julgado dêste Tribunal, firmou o entendimento de que a Lei nº 1.807, de 1952, em que se apóiam as impugnadas resoluções do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, não ofendeu qualquer princípio constitucional, como pretende o ilustre impetrante, que foi de resto patrono da parte vencida naquele julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Saraiva — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro-Relator. S. Exa. no final do seu voto observou que a situação atual, em matéria cambial, já é diversa, e o sistema que prevalece é diferente daquele que ensejou a impetração. Tem inteira razão o Dr. Juiz, secundado pelo eminente Relator, quando sustenta que não se pode considerar o sistema instituído pelo Govêrno da República, como expropriação ou um confisco, conforme pretendido. A medida ao revés visa, antes de tudo, a proteção dos próprios plantadores e exportadores de café, pôsto que a mercadoria se depreciaria no mercado mundial fôsse dada inteira liberdade à concorrência, como antes já se certificara e segundo se verificou com mercadoria semelhante, ou seja, o açúcar.

A tendência, portanto, não é só a da disciplina dentro de um país mas a disciplina internacional na produção e no comércio dêsses bens agrícolas, que, por sua abundância, sofrem rude competição no mercado internacional.

O impetrante é um jurista, advogado e professor ilustre. Mas, a posição de S. Exa. seria defensável se recuássemos no tempo aos primórdios da Constituição de 1891 e se a economia mundial oferecesse, no que tange ao café, aspecto diverso do que tomou depois de 1907, ano do convênio de Taubaté. Portanto, com essas observações, que vêm apenas em abundância, concordo com o Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Concordo, por sôbre o que foi dito, tendo em vista o que o Supremo decidiu no Recurso de Mandado de Segurança nº 2.814, sendo Relator e voto predominante o Ministro Orozimbo Nonato.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento. Os Srs. Ministros Oscar Saraiva e Djalma da Cunha Melo votam com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.